



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10437.720737/2014-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.684 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - OMISSÃO
Recorrente HISAYUKI MAURO UENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 2 CARF.

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral de matéria ainda pendente da decisão judicial.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 59 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, deve-se afastar o pedido de nulidade formulado pela parte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM.

Caracterizam-se como renda os créditos em conta bancária cuja origem não é comprovada pelo titular. A mera indicação de que haveria débitos relativos a pagamentos de pessoa jurídica não logra comprovar a origem de depósitos bancários.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento. Alegação Genérica sem comprovação por prova, não ilide o lançamento.

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO

Constatada a omissão, devido o lançamento da multa de ofício.

Súmula CARF nº 34 (VINCULANTE): Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das alegações de inconstitucionalidade de lei e da questão da responsabilidade tributária da cotitular, terceira aos autos, para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 529/556) interposto em face da decisão da DRJ (fls. 513/521) proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE, Acórdão 04-42.208 de 06 de

março de 2017, que julgou improcedente a Impugnação juntada pelo Contribuinte (fls. 442/463) e manteve o crédito tributário lançado, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RECURSO ESPECIAL SOBRE SIGILO BANCÁRIO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. DESCABIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu serem constitucionais os dispositivos legais que permitem ao Fisco requisitar informações às instituições bancárias sobre movimentação financeira de contribuintes, sem prévia autorização judicial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme consta do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 395/405, trata-se de omissão relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 4.007.075,95 (quatro milhões e sete mil setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), assim discriminado: R\$1.842.587,97 de Imposto; R\$782.547,09 de juros; e R\$1.381.940,94 de multa proporcional.

Na justificativa apresentada pelo Termo de Verificação Fiscal, o lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas, discriminados às fls. 406-433, no valor total anual de R\$ 6.716.088,29, conforme tabela-resumo às fls. 397-398, identificados nas contas bancárias de titularidade do autuado junto à Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S/A, e na conta-corrente conjunta com Marclea Matos de Jesus, CPF 280.803.428-81.

Contribuinte, quando instado a se pronunciar, informou que tais valores são decorrentes de sua participação em leilões da CEF como representante de terceiros, entretanto não trouxe qualquer comprovação dessa atividade (procuração, anúncio e etc) e os extratos apresentados pelo mesmo em suas respostas às intimações fiscais estavam incompletos, conforme comprovou o DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira).

Com relação a conta corrente que mantinha em co-titularidade com Marclea Matos de Jesus perante o Banco Bradesco, a Autoridade Fiscal abriu ação fiscal contra a cotitular para que apresentasse a origem dos depósitos nesta conta bancária que, embora intimada, decorreu o prazo sem qualquer manifestação.

Diante dessa omissão, a fiscalização considerou que esses valores constituem rendimentos omitidos, com base no art. 42 da Lei 9.430/96, lançando-se o crédito tributário ora discutido.

Na Impugnação juntada pelo Contribuinte nas fls. 442/463, pugna pela:

- Sobrestamento do julgamento do processo, considerando que a questão do acesso aos dados bancários do contribuinte sem autorização judicial foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral reconhecida, RE 601.314;
- Que a autoridade lançadora deixou de deduzir a quantia total de R\$ 439.730,00, composta de valores creditados em favor do autuado nas contas do Banco Bradesco, cujos remetentes estão identificados no próprio extrato bancário, conforme quadro demonstrativo apresentado na impugnação;
- Em relação à conta bancária conjunta, pleiteia a exoneração da responsabilidade da co-titular Marclea Matos de Jesus, porquanto somente o impugnante movimentava essa conta bancária, assim como requer a exclusão da base de cálculo, o valor de R\$ 500,00, relativo à transferência de titularidade de Marclea Matos de Jesus.
- Que os valores em questão pertencem a terceiros e transitaram nas contas do impugnante em razão dele exercer a intermediação na arrematação de lotes de penhores de joias em leilões perante a Caixa Econômica Federal, mediante aferição de comissão de 1%, de modo que somente o valor recebido a título de comissão pode ser considerado rendimento tributável.
- Apresenta cópias das notas de arrematação, no valor total de R\$ 730.996,35, e pede que este valor também seja excluído da base de cálculo.
- Requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da multa aplicada.

Sobre os apontamentos da Impugnação, a DRJ de fls. 513/521 decide:

- Sobre o pedido de Sobrestamento do processo, o STF já julgou o Recurso Extraordinário nº 601.314, com decisão transitada em julgado em 11/10/2016, no sentido da constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, que autoriza a requisição de informações bancárias, por parte do Fisco;

- Sobre a responsabilidade da Cotitular Marclea, não se conhece desse pedido, visto que nestes autos é inadmissível a discussão acerca da responsabilidade tributária de terceiro, aqui entendido como quem não figura no polo passivo do processo, porquanto a decisão dessa questão não tem efeito sobre o lançamento
- Sobre a alegação de que os depositantes foram identificados pela peça impugnatória nas fls. 446, o art. 42 da Lei n. 9.430/96 determina a necessidade de identificação da origem, sendo que o encargo probatório decorrente da presunção legal em debate reverte-se em desfavor do contribuinte, que necessita demonstrar com documentos hábeis e idôneos a origem dos rendimentos transitados pela sua conta bancária para se por a salvo da tributação do Imposto de Renda, sendo que lhe cabe comprovar a causa jurídica dos rendimentos, sendo impossível de afastar a presunção legal de que os depósitos aqui mencionados possuem natureza jurídica de rendimento tributável;
- Sobre a transferência entre contas de mesma titularidade e o pedido de exclusão dos R\$500,00, verifica-se nas cópias dos extratos bancários, fls. 281-317, a conta conjunta do impugnante com Marclea Matos de Jesus é a conta nº 57724-3, do Banco Bradesco, de modo que somente eventual débito dessa conta bancária a crédito de outra conta do impugnante seria passível de exclusão, o que não ocorreu no presente caso;
- Sobre a alegação de que os valores são recursos de terceiros, verifica-se que nas fls. 486-507, notas de arrematação junto à Caixa Econômica Federal, expedidas em 2009, está consignado que o arrematante é o próprio impugnante, sendo que esses documentos não comprovam a suposta atividade exercida pelo Contribuinte;
- Sobre a alegação de inconstitucionalidade da multa, não cabe discutir, em sede administrativa, a tese de inconstitucionalidade;

Nas fls. 529/556, o Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário alegando:

1. Preliminarmente, sobrestamento do processo até resolução do RE 855649 que se encontra no STF com repercussão geral, cujo resultado importa na validade/constitucionalidade do presente lançamento;
2. Cerceamento de defesa pelo não conhecimento parcial da impugnação no que consiste ao pedido de responsabilização integral do Contribuinte sobre as movimentações financeiras da conta que mantém em cotitularidade com Marclea Matos Jesus;
3. Necessidade de exclusão dos valores transferidos pelas contas de mesma titularidade;

4. Da atividade do recorrente - das comissões percebidas - do ingresso e saída de numerário de terceiros - arrematações em leilões da CEF – da impossibilidade de serem considerados os ingressos em conta bancária como acréscimos patrimoniais decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (art. 43, do CTN);
5. Restou comprovada - mesmo que indireta e parcialmente - a origem e destinação dos depósitos, conforme documentos acostados, sendo que são ingressos e saídas de numerários de terceiros, ficando o Recorrente somente com a comissão pela intermediação da compra e venda de joias, falecendo a consideração fiscal de que são "rendimentos";
6. Que a multa de ofício de 75% tem efeito confiscatório;

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Conforme consta das fls. 526, a ciência do Contribuinte se deu com a entrega da intimação em seu domicílio fiscal em 20 de março de 2017, iniciando o prazo de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário em 21 de março de 2017.

O Recurso Voluntário foi apresentado em 25/04/2017, conforme comprova o carimbo do recebimento do recurso em sua folha de rosto (fls. 529).

O Contribuinte tinha até o dia 19/04/2017 para apresentar tempestivamente seu Recurso Voluntário, entretanto, o protocolo se deu no dia 25/04/2017.

Entretanto, o Contribuinte postou seu Recurso Voluntário em 19/04/2017 no correio (fl. 570), de Santos/SP para São Paulo/SP.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 19/1997 determina:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria nº 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o

contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;

Portanto, tempestivo o Recurso Voluntário.

Entretanto, não se conhece da alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício de 75% imposta ao Contribuinte.

A presente instância é administrativa, não cabendo a mesma verificar a constitucionalidade das leis, sendo esta atribuição ao Poder Judiciário.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim como não se conhece sobre a matéria da responsabilidade tributária do Cotitular, referente aos montantes movimentados na conta bancária do autuado em conjunto com Marclea Matos de Jesus.

Não se pode discutir acerca da responsabilidade tributária de terceiro não parte ao processo administrativo, sendo que esta decisão sequer interfere o resultado do lançamento.

Portanto, conhece parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo sobre a arguição de inconstitucionalidade da multa e da responsabilidade tributária da Cotitular terceira aos autos, para que, na parte conhecida, passa-se à análise do mérito.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário do indeferimento da impugnação apresentada pelo Contribuinte referente a revisão do seu Imposto de Renda, diante da omissão de rendimentos, provenientes de depósitos bancários sem origem, realizados nas contas correntes do Contribuinte perante as instituições financeiras Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, que, durante o período apurado.

Sobre os apontamentos do Recurso Voluntário, passa-se à análise individualmente:

Preliminar de Sobrestamento do Processo

Requer, preliminarmente, o sobrestamento do processo até resolução do RE 855649 que se encontra no STF com repercussão geral, cujo resultado importa na validade/constitucionalidade do presente lançamento.

Sobre a suspensão do Processo Administrativo até resolução definitiva da Constitucionalidade da cobrança do imposto pelo STF, verifica-se que não há qualquer legalidade sobre o pedido, nenhum indicativo na legislação que enseje o sobrestamento do processo até resolução da questão pelo judiciário.

Sobre o tema, este Conselho já prevaleceu entendimento:

REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral de matéria ainda pendente da decisão judicial. Suspensão do julgamento indeferida.

(...)

CARF. Acórdão n. 2301005.156– 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Autos 10410.721334/201294. Julgamento 03/10/2017.

Ademais, verifica-se que a matéria já se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314, decisão transitada em julgado em 11/10/2016, no sentido da constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, que autoriza a requisição de informações bancárias, por parte do Fisco, independentemente de autorização judicial, conforme trazido na DRJ destes autos.

Portanto não vislumbro o argumento trazido pela Contribuinte, indeferindo o pedido de sobrestamento do processo.

Responsabilidade de Terceiro

Em relação à conta bancária conjunta, pleiteia a exoneração da responsabilidade da co-titular Marclea Matos de Jesus, porquanto somente o impugnante movimentou essa conta bancária e que é nulo o lançamento, por preterição do direito de defesa do Recorrente.

Verifica-se que a matéria sobre este pedido não foi conhecida, visto que se trata de responsabilidade de terceiro fora da relação processual.

Entretanto, necessário destacar que a Autoridade Fiscal cumpriu com seu dever, intimou a terceira para apresentar, em separado, os comprovantes da origem dos depósitos, conforme determina nova Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 29:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Ademais, o crédito tributário discutido no presente processo administrativo foi lançado única e exclusivamente contra a pessoa do Contribuinte, conforme reputa do Auto de Infração.

E ainda, constata-se que o Contribuinte foi corretamente tributado na proporção de 50%, por ser co-titular da conta corrente.

Somente são nulos os Autos quando constatada a ocorrência do Art. 59 do Decreto n. 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer uma das hipóteses previstas no Art. 59 do Decreto n. 70.235/1972.

Portanto, não constatada a nulidade argüida.

Exoneração do valor transferido pelas contas de mesma titularidade

Requer a exclusão da base de cálculo, o valor de R\$ 500,00, relativo à transferência de titularidade de Marclea Matos de Jesus.

A conta conjunta que o Contribuinte tem com Marclea Matos de Jesus é a conta nº 57724-3, do Banco Bradesco, sendo que somente pode ser exonerado o débito dessa conta bancária a crédito de outra conta do Contribuinte.

Entretanto, sobre este fato, verifica-se que não houve a comprovação de que o valor de R\$500,00 saiu da Conta que o Contribuinte tem em titularidade com Marclea (conta de n. 57724-3 do Banco Bradesco).

Pelo contrário, o extrato juntado nas fls. 281-317 demonstram que não houve qualquer depósito realizado pela conta de n. 57724-3 do Banco Bradesco (a que o Contribuinte tem com Marclea) às demais contas de titularidade do Contribuinte, razão pela qual indefere-se o pedido.

Da atividade do recorrente - das comissões percebidas - do ingresso e saída de numerário de terceiros - arrematações em leilões da CEF – da impossibilidade de

serem considerados os ingressos em conta bancária como acréscimos patrimoniais decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (art. 43, do CTN)

Segundo o Contribuinte, restou comprovada - mesmo que indireta e parcialmente - a origem e destinação dos depósitos, conforme documentos acostados, sendo que são ingressos e saídas de numerários de terceiros, ficando o Recorrente somente com a comissão pela intermediação da compra e venda de joias, falecendo a consideração fiscal de que são "rendimentos".

Conforme estipulado pela Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assim como, identifica-se perante este Conselho, as seguintes Súmulas sobre a matéria:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

Súmula CARF n. 29: Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Da mesma forma, é o entendimento das Jurisprudências Consolidadas deste Conselho:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM.

Caracterizam-se como renda os créditos em conta bancária cuja origem não é comprovada pelo titular. A mera indicação de que haveria débitos relativos a pagamentos de pessoa jurídica não logra comprovar a origem de depósitos bancários. (Acórdão nº 9202-003.738 - 28/01/2016)

.....

Considera-se como comprovação de origem, para valores creditados em conta de depósito, o oferecimento de valor equivalente ao fisco, em Declaração anual de Ajuste de IRPF, a título de Rendimentos Isentos ou não tributáveis ou ainda,

sujeitos à tributação exclusiva na fonte, não tem o efeito de comprovação de origem desses valores, aplicando-se a eles a presunção legal de omissão de rendimentos. (Acórdão nº 9202-003.902 - 3/04/2016)

Constatou-se que o Contribuinte movimentou em suas Contas Correntes o valor de R\$ 6.716.088,29 durante o período apurado, não declarado em sua Declaração de Imposto de Renda.

Alega o Contribuinte que todos os valores são provenientes de Leilão Extrajudicial que participou perante a Caixa Econômica Federal, no qual atuou em nome de terceiros e que estes valores foram os valores pagos pelo Contribuinte, à CEF, pelos lances vencidos, em nome de terceiro.

Trata-se de suntuosa soma transitada nas contas de titularidades do contribuinte, sendo que ao menos deveria acostar em sua defesa a prova de que atuou em nome de terceiros.

Nenhuma procuração, contrato, comprovante de conversa, comprovante de depósito que ligasse o recebimento dos valores e o pagamento do lance foram trazidos pelo Contribuinte em sua defesa.

Ademais, se o próprio contribuinte afirma que cobra comissão de 1% sobre os valores negociados pelos objetos comprados nos leilões, sendo que o valor utilizado para exercer sua suposta profissão, ou seja, o valor despendido em leilões ultrapassa a casa dos 6 milhões de reais, mesmo que o Contribuinte se quede com apenas 1% disto já verifica a omissão de rendimentos.

Por fim, novamente, necessário pontuar que a conforme a legislação determina sobre o tema, o ônus da prova, nos casos de depósitos bancários sem origem é do Contribuinte, o que não se vislumbra no presente caso.

As provas demonstram que o Contribuinte omitiu a renda recebida durante o período analisado. O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Diante disto, voto pelo indeferimento do pedido.

Que a multa de ofício de 75% tem efeito confiscatório;

Sobre a alegação de inconstitucionalidade da aplicação da multa, verifica-se seu não conhecimento conforme reportado acima. Entretanto, necessário pontuar que sobre a alegação de que a multa de ofício de 75% tem efeito confiscatório, constata:

A multa tem seu lançamento de forma objetiva, ou seja, apurada a infração, constatada a omissão, a mesma é lançada, nos termos da legislação (Lei 9430/96) determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Súmula CARF nº 34 (VINCULANTE): Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas

Portanto, não há a previsão legal para a retirada ou a redução da multa de ofício requerida pela Contribuinte. Sua redução é liberalidade do FISCO quando da sua cobrança, impossível de este Conselho rever, por falta de legalidade.

Assim como, a alegação da boa-fé do Contribuinte em nada viabiliza a redução da multa de ofício, visto que essa é lançada sempre que constatada a infração tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao pedido.

Processo nº 10437.720737/2014-80
Acórdão n.º 2301-005.684

S2-C3T1
Fl. 580

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário não conhecendo sobre a arguição de inconstitucionalidade da multa e da responsabilidade tributária da Cotitular terceira aos autos, para que, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento.

É como voto.

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

(assinado digitalmente)